

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 012/2024

Assunto: Procedimentos de enfermagem no ambiente escolar.

1. FATO

Solicitação de parecer sobre a legalidade da atuação do profissional enfermeiro nas escolas municipais de Cascavel-PR para realizar as seguintes atividades:

a) Sondagem vesical de alívio em banheiro coletivo e sem material para técnica asséptica, com uso apenas de luvas de procedimento e sabonete líquido.

b) Orientação dos profissionais da educação para realizar o teste de glicemia, sua leitura e administração de insulina aos alunos com Diabetes Tipo 1.

c) Orientação dos profissionais da educação para executar limpeza e troca de bolsa de colostomia e administração de dietas por sonda nasoenteral ou gastrostomia.

d) Avaliação dos alunos com algum tipo de deficiência em relação à necessidade de cuidados e/ou auxílio referente à alimentação, locomoção e higiene.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem Escolar é um campo de atuação relativamente novo no Brasil, ainda permeado de incertezas e indefinições, possivelmente pela insuficiência ou mesmo inexistência da referida temática durante a formação do enfermeiro, bem como de regulamentações específicas para o exercício profissional nessa área. Conseqüentemente, há lacunas de instrumentos e tecnologias de apoio ao desenvolvimento das ações do enfermeiro na escola. (Muniz, Queiroz e Filho, 2022)

Segundo Cesário, Costa, Pereira (2014), o enfermeiro encontra-se inserido no ambiente escolar desde meados da década de 1930 com ações que vão da

educação em saúde aos primeiros socorros, a enfermagem amplia seu escopo de ações e se fortalece, necessitando de respaldo técnico-científico e ético-legal para o exercício profissional livre de danos. (COFEN, 2023)

Em função do tempo em que as crianças passam no ambiente escolar, percebe-se que este espaço tem se estabelecido como equipamento social de proteção e de garantia de direitos mínimos desse público. Percebe-se que escola tem assumido funções que vão além de práticas pedagógicas, assentindo a corresponsabilidade no cuidado a outros aspectos, dentre eles a saúde. A interlocução entre saúde e educação é potencializadora e necessária (COREN PR, 2015; MARQUES et al, 2021).

Em 2007, foi implantado o Programa Saúde na Escola através do Decreto Presidencial nº 6285, de 5 de dezembro de 2007 que em seu Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos do PSE:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

[...]

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e[...]

§ 1º São diretrizes para a implementação do PSE:

[...]

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

[...]

VIII - monitoramento e avaliação permanentes.

[...]

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I - avaliação clínica;

II - avaliação nutricional;

III - promoção da alimentação saudável;

[...]

XIV - educação permanente em saúde;

[...]

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.
[...]

O Programa Saúde na Escola (PSE), tem como principais desafios o uso de estratégias pedagógicas coerentes com a produção de educação e saúde integral, fundamental para produzir autocuidado, autonomia e participação dos escolares de acordo com a idade que se encontram. A proposta é que se construa um projeto comum de cuidado às crianças, integrando a escola, a Unidade Básica de Saúde e as famílias/responsáveis para a produção de saúde delas, de acordo com a sua fase de crescimento e desenvolvimento, potencializando os fatores de proteção e minimizando as vulnerabilidades.(BRASIL, 2018)

É importante destacar que a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), Portaria nº 2436/2017 que estabelece a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), define as atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

4.2.1 - Enfermeiro:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;
[...]

4.2.2 - Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

I- Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);
II - Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e
(BRASIL, 2017).

Cabe analisar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o exercício da enfermagem que em seu Art. 1º determina que: “é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.” e dá outras providências:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

[...]

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. [GRIFO NOSSO]; (BRASIL, 1986);

Complementarmente o Decreto nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei 7498/1986, detalha as atividades de enfermagem:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe privativamente:

[...]

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem: II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem: I - **preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;** a) **ministrar medicamentos por via oral e parenteral;** g) **realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;** IV - **prestar cuidados de higiene e conforto ao**

paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se. [GRIFO NOSSO]; (BRASIL, 1987)

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, estabelece os direitos, deveres e proibições do exercício profissional, cabendo destacar os artigos:

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

[...]

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...]

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal

[...]

Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

[...]

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

Parágrafo único. Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde.

Art. 92 Delegar atribuições dos(as) profissionais de enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

Parágrafo único. O dispositivo no *caput* não se aplica nos casos da atenção domiciliar para o autocuidado apoiado.

Art. 93 Eximir-se da responsabilidade legal da assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação.[GRIFOS NOSSO]; (COFEN, 2017)

Em função dos procedimentos em pauta serem invasivos ou de maior complexidade técnica, faz-se necessário esclarecimento detalhado para cada situação específica.

a) Sondagem vesical de alívio em banheiro coletivo e sem material para técnica asséptica, com uso apenas de luvas de procedimento e sabonete líquido.

A sondagem vesical é considerada um procedimento invasivo que requer preparo técnico e científico para tomada de decisões mediante eventuais intercorrências, garantindo-se a minimização de riscos, tais como traumas uretrais e vesicais e infecções. O profissional também deve atentar-se para a importância de fornecer informações acerca do procedimento ao paciente, orientando-o sobre os cuidados com a sua manutenção, providenciando também o registro de todo o cuidado realizado; do procedimento em si, aspectos relacionados ao débito urinário, orientações prestadas e demais informações pertinentes à cada caso (COFEN 2013, COFEN 2009; SBU 2016; COREN PR 2022)

A Resolução 450/2013 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), determina que o cateterismo vesical: “Requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, no âmbito da equipe de Enfermagem, a inserção de cateter vesical é privativa do Enfermeiro, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN PR), em recente publicação sobre a temática, no Parecer Técnico N°20 de 2022 reafirmou que:

“Compete ao enfermeiro(a) a realização do procedimento de cateterismo vesical, bem como a capacitação do paciente e/ou cuidador no que tange o cateterismo intermitente de alívio seja no

âmbito intra-hospitalar ou no domicílio. As orientações praticadas devem considerar desde aproximação às noções básicas de anatomia e fisiologia do sistema urinário, até sugestões de posicionamento para o procedimento, melhor escolha dos materiais, calibre da sonda, bem como boas práticas envolvendo o cateterismo asséptico ou mesmo limpo, a depender da realidade de cada caso (COREN PR, 2022).

Diante disso, é aceitável a realização do cateterismo vesical de alívio com técnica limpa quando realizado pelo próprio paciente ou pelo cuidador/familiar responsável. Entretanto, com base no Código de Ética artigos 43 e 62, quando realizado pelo profissional Enfermeiro em ambiente escolar, deve-se zelar pela segurança não só do paciente mas da coletividade, sendo imperativo o uso de técnica asséptica e realização em ambiente privativo que satisfaça a RDC ANVISA 50/2002 quanto a estrutura de ambulatório escolar para assegurar o respeito ao pudor e intimidade do aluno e mitigar risco de contaminações cruzadas.

b) Orientação dos profissionais da educação para realizar o teste de glicemia, leitura e administração de insulina aos alunos com Diabetes Tipo 1.

A Resolução COFEN Nº 734/2023 Normatiza a atividade do Enfermeiro em cuidados e educação às pessoas com Diabetes Mellitus e dá outras providências define as competências gerais do Enfermeiro:

Realizar e registrar o Processo da Assistência de Enfermagem no atendimento da pessoa com diabetes;

Realizar educação e cuidado referente a farmacodinâmica/farmacocinética, administração, armazenamento, conservação e descarte de medicamentos orais e injetáveis;

Orientar o manejo dos dispositivos tradicionais disponíveis para administração de insulina (seringa e caneta);

[...]

Orientar o manejo dos dispositivos para a realização do controle da glicemia capilar;

Orientar horário de realização da glicemia, metas de controle, avaliação do perfil glicêmico associado a rotina com ação mediante ao resultado;

[...]

Realizar educação em saúde às pessoas com diabetes, familiares e cuidadores;

[...]

IV – DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS – PELO ENFERMEIRO EM CUIDADOS E EDUCAÇÃO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS:

a) Orientar o manejo dos dispositivos complexos disponíveis para administração de insulina (Sistema de infusão contínua de insulina, I – port e Smartpens);

[...]

d) Orientar o manejo dos dispositivos complexos disponíveis para a realização do controle da glicose (Monitorização contínua de glicose associada ou não ao Sistema de Infusão Contínua de Insulina;

e) Analisar os resultados do controle glicêmico para tomada de decisão no plano de intervenção;

[...]

i) Ter conhecimento das estratégias pedagógicas de Educação em Diabetes contemplando os sete comportamentos para o autocuidado, barreiras psicossociais, mudança de comportamento, adesão e identificação de rede de apoio; (COFEN,2023)

O Parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) nº 44.235/12, que trata da aplicação de insulina em ambiente escolar, orienta que:

“[...] crianças, dependendo da idade, podem ser treinadas a realizar glicemia capilar e aplicar insulina e/ou ingerir açúcar conforme resultado, sendo recomendável fazê-lo sob supervisão de um adulto. Caso a criança não tenha capacidade ainda para fazer essa avaliação, qualquer adulto treinado pode realizar os procedimentos. O treinamento pode ser realizado por profissionais da saúde habilitados para isto ou pela associação de diabéticos da cidade, se houver. **Essa resolução esclarece ainda que a escola não tem "obrigação" de realizar/supervisionar esse procedimento caso os funcionários não se sintam aptos para isso, mas que dentro de uma ação inclusiva atual é desejável que façam este acompanhamento.** (CREMESP, 2012) ;(COREN-SP,2020) [GRIFO NOSSO]

Assim, o teste de glicemia capilar e administração da insulina apesar de simples, é invasivo e requer cuidados com o perfurocortantes expondo o profissional a riscos de acidentes. Ainda exige conhecimento sobre valores de referência, dosagens e vias de administração. A orientação para manejo dos dispositivos para testes de glicemia capilar e administração de insulina são ações de educação em saúde devendo ser executadas pelo Enfermeiro no âmbito da consulta de enfermagem direcionada ao paciente ou ao cuidador/familiar responsável visando o autocuidado.

c) Orientação dos profissionais da educação para executar limpeza e troca de bolsa de colostomia e administração de dietas por sonda nasoenteral ou gastrostomia:

Com relação a estes procedimentos deve-se consultar os Pareceres Técnicos Coren-PR nº 003/2015 e nº 034/2022, que fundamentam exaustivamente as bases legais e científicas para refutar essa prática.

O Parecer Técnico Coren-PR nº 003/2015 versa sobre Competências do Enfermeiro para Atividades e Procedimentos em Saúde do Escolar, devido ao Município de Curitiba ter imposto aos profissionais da educação atividades de auxiliar na troca de sondas nasogástrica/enteral, uretral/ vesical, troca de bolsas de colostomia, e administração de medicamentos e, conclui que:

O Ministério a Saúde, por meio da Portaria nº 400/2009, procura garantir às pessoas ostomizadas a atenção integral à saúde, por meio de intervenções especializadas de natureza interdisciplinar, por meio de Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS. [...] **Embora a Portaria relacione as ações e atribuições aos profissionais em serviços de saúde estes são extensivos ao domicílio do paciente. Entendemos então que são extensivos aos espaços escolares com as mesmas adequações de proteção e segurança à pessoa ostomizada. [...] afirma ser competência do Enfermeiro os cuidados com estoma.** Avaliar as condições de pele periestoma, do estoma e presença de complicações; Prescrever os equipamentos ao estoma sem anormalidade, bem como os tratamento de estomaterapia quando houver presença de complicações; Fazer treinamento de auto irrigação ou utilização de equipamento ocluser; Avaliar de modo contínuo, as atividades, assistenciais prestadas ao cliente[...] (SOBESP, 2015)

As descrições fundamentadas norteiam a conclusão de que **é competência do Enfermeiro as atividades e procedimentos em saúde do escolar com ênfase aos cuidados especiais. Ao Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem as atividades serão aquelas supervisionadas pelo Enfermeiro.**(COREN-PR, 2015)

Adicionalmente, o Parecer Técnico Coren-PR nº 034/2022 sobre Administração de dieta enteral em ambiente escolar foi publicado em resposta à demanda quanto à legalidade de orientação e capacitação de profissionais de educação para a administração de dieta gastroenteral no ambiente escolar. Este parecer alerta para a importância de conhecimento técnico para identificar as complicações possíveis durante a Terapia Nutricional que podem variar de acordo com o método utilizado na administração via sonda ou ostomia, bem como fórmula utilizada e a condição de saúde ou doença de base do indivíduo em questão. Diante disso, e aponta que:

[...]

São reiteradas as afirmativas de que a passagem, manutenção, confirmação de posição, administração de dietas e gestão das possíveis intercorrências constituem objeto de trabalho da equipe de enfermagem e que, portanto, requerem treinamento e capacitação teórico-prática para a sua realização.

Entende-se que embora sejam previstas orientações para a continuidade de cuidado em âmbito domiciliar, as quais amplamente documentadas, há que se reconhecer que existem lacunas relativas a como esse cuidado

deve se suceder em ambiente escolar ou em centros de atendimento especializado.

Esta Comissão não entende que esse cuidado deva ser transferido a profissionais de outras áreas do conhecimento, a exemplo de profissionais da educação, uma vez que essa atividade não faz parte de seu escopo profissional, nem contempla a sua formação de base, criando uma demanda de trabalho que extrapola as suas possibilidades de atuação, gerando sobrecarga e expondo as crianças a riscos.

Concatenando com tal perspectiva, também se coloca que a orientação de cuidados domiciliares está prevista e consolidada no SUS, mas isso não se aplica a orientar profissionais de outras áreas.

[...]

A orientação de cuidados relacionados aos dispositivos que contemplam este parecer faz parte do trabalho de educação em saúde e instruções que devem ser efetuadas pelos enfermeiros, desde que direcionados ao paciente e/ou familiar/cuidador principal.

Enfermeiros não podem delegar funções da equipe de enfermagem a nenhum outro profissional, uma vez que tal prática pode configurar a instrumentalização para o exercício ilegal da profissão.

Estabelecimentos de ensino e de atendimento especializado, Rede de Atenção à Saúde, comunidade civil e gestores locais devem elaborar protocolos e normas instrutivas para garantir os cuidados com a TN no ambiente escolar, seja ele público ou privado. Isso deve envolver a consideração de provisão de equipe de saúde, a discussão de critérios para inserção da criança e família nestes espaços e ainda o acionamento de distintos serviços da Rede e demais órgãos e entidades, numa perspectiva multiprofissional para discussão conjunta dessa solução que é necessária e prioritária. (COREN-PR, 2022)

A fim de estabelecer um consenso a quem cabem os cuidados de saúde no ambiente escolar, cabe destacar o Parecer de Câmara Técnica nº 23/2023/CTLN/COFEN, do Conselho Federal de Enfermagem, que define as atividades do ambulatório escolar privativas do Enfermeiro e as que podem ser delegadas ao profissional de enfermagem de nível médio:

Dentre as atribuições privativas do profissional enfermeiro no ambulatório escolar estão: a) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, art. 11, inciso I, alíneas i, j e inciso II, alínea c da Lei nº 7498/1986; b) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; c) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]

Ora, o art. 15 da Lei nº 7.498/86 é taxativo, pois não deixa margem de interpretação ao fixar que a atuação dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, quando desenvolvidas em instituições de saúde, públicas e privadas e em programas de saúde devem ser obrigatoriamente supervisionadas pelo enfermeiro.

As categorias de nível médio da enfermagem possuem competências que podem ser desenvolvidas em escolas, tais como reconhecer e descrever sinais e sintomas, executar tratamentos prescritos,

administrar medicamentos, administrar nebulização, fazer curativos, aplicar vacinas e realizar testes.

Nos termos da legislação supracitada, repise-se, **é indispensável a presença do enfermeiro nos ambulatórios escolares, ainda que a escola possua técnicos ou auxiliares de enfermagem, uma vez que a lei determina expressamente que esses profissionais somente poderão desenvolver suas atribuições sob orientação e supervisão do enfermeiro, considerando que incumbe enfermeiro exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de ensino.**

III – CONCLUSÃO

Destarte, resta evidenciada a importância da equipe de enfermagem no ambiente escolar, onde o Enfermeiro estará presente seja para o desempenho de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, seja na supervisão da atuação dos técnicos e auxiliares de enfermagem, não sendo possível a atuação de profissionais de nível médio da categoria, sem a supervisão de um enfermeiro, nos termos da Lei. (COFEN, 2023)

Ademais, destaca-se a importância da existência de protocolo institucional que padronize os cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência. É dever do Enfermeiro avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

3. CONCLUSÃO

É de amplo conhecimento que os cuidados de Enfermagem tanto no domicílio como no ambiente escolar está prevista no âmbito do SUS pelo PNAB instituído pela Portaria nº 2436/2017 e o Programa Saúde na Escola pelo Decreto nº 6285/2007, bem como a orientação do paciente para o autocuidado ou do cuidador familiar está amparada pelo Código de Ética, mas isso não obriga o Enfermeiro a capacitar profissionais de outras áreas.

Para garantir a inclusão escolar é preciso também dar suporte às condições de saúde do aluno que exigem cuidados durante o período letivo. Portanto, é evidente a necessidade de contratação de enfermagem no ambiente escolar para realizar os cuidados de alimentação via sonda nasogástrica/nasoenteral ou gastrostomia, cateterismo vesical, ostomias, testes de glicemia e administração de insulina, especialmente aos alunos que não possuem condição de autocuidado. Salientamos que é imprescindível dispor de estrutura ambulatorial e insumos adequados para garantir o respeito à privacidade e segurança do aluno.

Reiteramos os Pareceres Coren-PR nº 003/2015 e nº 034/2022 afirmando que esses cuidados não devem ser transferidos aos profissionais da educação, pois extrapola suas funções de educador e expõe as crianças a riscos. Ademais, não cabe ao sistema Cofen/Corens atribuir funções a outras categorias profissionais, tão pouco ao Enfermeiro delegar procedimentos à categorias alheias à enfermagem, podendo configurar a instrumentalização para o exercício ilegal da profissão.

A avaliação de necessidades básicas de alimentação, locomoção e higiene do escolar, é competência do Enfermeiro enquanto integrante da equipe de saúde pautado no Programa Saúde na Escola (PSE, 2007) e PNAB (BRASIL, 2017) através da Consulta de Enfermagem documentada conforme as etapas do Processo de Enfermagem Resolução Cofen nº 736/2024.

Curitiba, 12 de abril de 2024

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

MUNIZ, Emanuel. A.. QUEIROZ, Maria V.O. **Guia de Enfermagem Escolar para promoção da saúde de jovens estudantes: construção e validação.** Rev. Bras. Enf. 2022.

<https://www.scielo.br/j/reben/a/Fx8ZX9tStNYKhQsqt8sFK9S/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em 30 de março de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. Parecer Técnico nº 003/2015. **Competência do Enfermeiro para atividades e procedimentos em saúde do escolar.** Disponível em:

https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_15-003-Servidores_Escolares.pdf

Acesso em 01 de abril de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer Câmara Técnica nº 23/2023/CTLN/COFEN. **Técnico e Auxiliar de Enfermagem no ambiente escolar.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-23-2023-ctlm-cofen/>

Acesso em 30 de março de 2024.

BRASIL. Decreto nº 6286 de 5 de dezembro de 2007. **Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6286.htm

Acesso em 30 de março de 2024.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança : orientações para implementação – Brasília, 2018.** Disponível em:

<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/07/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-Integral-%C3%A0-Sa%C3%BAde-da-Crian%C3%A7a-PNAISC-Vers%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica.pdf>

Acesso em 30 de março de 2024.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2436/2017. **Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html

Acesso em 05 de abril de 2024.

_____. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm

Acesso em 01 de abril de 2024.

Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 01 de abril de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 01 de abril de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer Técnico COREN/PR Nº 20/2022 **Cateterismo vesical de alívio intermitente em âmbito domiciliar.** Disponível em: <<https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/75140/download/PDF>>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen Nº 0450/2013. **Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04502013-4/>> Acesso em 12 de abril de 2024.

Resolução Cofen nº 734/2023. **Normatiza a atividade do Enfermeiro em cuidados e educação às pessoas com Diabetes Mellitus e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-734-de-21-de-dezembro-de-2023/>> Acesso em 10 de abril de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. Parecer Técnico Coren-PR nº 034/2022. **Administração de dieta enteral em ambiente escolar** Disponível em: <<https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/76402/download/PDF#:~:text=Ao%20T%C3%A9cnico%20de%20Enfermagem%2C%20observadas,alimenta%C3%A7%C3%A3o%2Fdrenagem%2C%20do%20d%C3%A9bito%2C>> Acesso em 30 de março de 2024.